

LEI DO  
Em 22 05 07  
Assessoria da Pionária

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

PL 338 /2007

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 07**  
**(Do Senhor Deputado Aylton Gomes - PMN)**

22 05 07

*Aylton Gomes*  
Assessoria da Pionária

**Dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Torna-se prioritário o uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer instalados nas Escolas Parques, Centro Interescolar de Educação Física e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental.

**Art. 2º** A freqüência dos portadores de deficiência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

**§ 1º** As entidades devem manter monitores credenciados na instituição para acompanhar a freqüência e o desenvolvimento das aulas dos deficientes sob sua responsabilidade em qualquer das atividades a serem desenvolvidas.

**§ 2º** Quando a freqüência se fizer individual, os portadores de deficiência deverão estar acompanhados de um responsável.

**Art. 3º** Satisfeitas as condições impostas pela modalidade esportiva desejada, os portadores de deficiência poderão freqüentar as turmas de usuários não deficientes.

**Art. 4º** Os diretores dos Centros Educacionais e Esportivos deverão estabelecer regras tendentes a compatibilizar a prioridade de que trata esta Lei com aulas ministradas aos usuários não deficientes e com os demais eventos promovidos pela unidade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 338 / 07  
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 17/05/07 às 10:32  
*[Assinatura]* 1207160  
Assinatura Matricula

Gabinete nº 03 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

---

**Art. 5º** O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

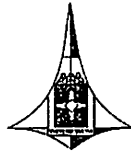
Compete a União, ao Estado, Distrito Federal e aos Municípios implementar política de proteção e atendimento às pessoas portadoras de deficiência e outras minorias, visando a sua integração e dando-lhes condições de pleno exercício da cidadania. Como pode haver integração social, se o acesso a muitos dos serviços públicos ou de uso coletivo é dificultado ou mesmo obstaculizado.

As normas constitucionais garantem a todos, em especial aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, a realização de programas objetivando a integração social do deficiente a fim de eliminar não só os obstáculos de natureza material, como também, os odiosos preconceitos que povoam as mentes doentias dos que não sabem entender as Leis Divinas da criação do Ser Humano que, em seus preceitos, não estabelecem qualquer distinção entre os homens baseados em crença, religião, raça, cor ou capacidade física.

Compete, pois, à Sociedade realizar o trabalho da convivência comunitária na qual todos possam desfrutar, com os mesmos direitos, dos serviços e dos lazeres que visam promover a integração do homem com os seus semelhantes sem qualquer barreira.

Tem esse Projeto o objetivo de criar uma conscientização visando facilitar a realização de eventos entre deficientes nos próprios esportivos do Poder Público do Distrito Federal.

Cumprer, também, que as Entidades que trabalham em prol desses cidadãos, limitados na capacidade física, mas íntegros em seus direitos, participarão no desenvolvimento e apoio a esta proposta, uma vez que, sem dúvida, estão mais aptos do que qualquer outra para fixar as diretrizes que devem presidir essas realizações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES - PMN

---

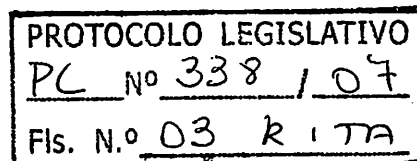
Ainda, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios: "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

Este Projeto é de medida simples, mas de efeitos práticos visivelmente consistentes, no atingimento do objetivo maior do Projeto, ou seja, a integração das minorias à sociedade.

Então, face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei, que devido a sua importância, rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado AYLTON GOMES  
Autor



**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 338/07, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Aylton Gomes  
RELATOR: Deputado Joe Valle**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 338/07, de autoria do Deputado Aylton Gomes, torna prioritário o uso de piscinas e de outros equipamentos de lazer instalados nas Escolas Parques, Centro Interescolar de Educação Física e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental.

A proposição prevê que a frequência dos portadores de deficiência poderá ser feita de forma coletiva, por intermédio de entidades, ou individualmente.

Estabelece, ainda, que as entidades devem manter monitores credenciados na instituição para acompanhar a frequência e o desenvolvimento das aulas dos deficientes sob sua responsabilidade em quaisquer das atividades a serem desenvolvidas, e, nos casos em que a frequência for individual, os portadores de deficiência deverão estar acompanhados de um responsável.

Prevê também que os portadores de deficiência poderão frequentar as turmas de usuários não deficientes.

Determina que os diretores dos Centros Educacionais e Esportivos deverão estabelecer regras tendentes a compatibilizar a prioridade prevista com as aulas ministradas aos usuários não deficientes e com os demais eventos promovidos pela unidade.

O autor remete a regulamentação da lei ao Poder Público no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o proponente que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios implementar política de proteção e atendimento às pessoas portadoras de deficiência dando-lhes pleno exercício da cidadania.

Para ele, compete à sociedade trabalhar para que todos possam desfrutar, com os mesmos direitos, de todos os serviços públicos colocados à disposição da população, neles incluídos os equipamentos destinados ao lazer.

Defende que o objetivo do projeto é conscientizar a comunidade, visando facilitar a realização de eventos entre portadores de deficiência nos centros esportivos do Poder Público do Distrito Federal, com a participação das entidades que trabalham em prol desses cidadãos.

A proposição recebeu parecer favorável, quanto ao mérito, na Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com respeito aos aspectos constitucionais, devemos trazer à colação alguns artigos da Constituição Federal que tratam da matéria.

O art. 23 da CF determina:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

.....

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**(grifamos)

O art. 24, por sua vez, prevê:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)**

O art. 227 do texto constitucional estabelece:

**Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:*

.....

*II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.** (grifamos)*

José Afonso da Silva, em sua obra intitulada *Comentários Contextuais à Constituição*, em que o autor se preocupa em “desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado interno, da relação de suas partes entre si”, ou seja, em aplicar a hermenêutica contextual, analisando o aspecto histórico, a compreensão gramatical e a visão da época em que a norma nasceu, ensina, referindo-se às normas relativas às pessoas portadoras de deficiência:

*Não são normas programáticas. São normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, isso não significa que uma lei estatuinte sobre a concreção desses direitos na vida prática seja desnecessária. Não o é [...] E, para conferir meios eficazes ao gozo desses direitos, as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, que podem ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia ou associação constituída há mais de um ano que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.*

[...]

*Enfim, as normas constitucionais e legais oferecem amparo suficiente às pessoas portadoras de deficiência, bastando que sejam efetivadas na prática (São Paulo: Malheiros Editores, 2005, págs. 859-860.)*

Com respeito à Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo referente a desportos, encontramos os seguintes dispositivos:

**Art. 254.** *É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.*

**Parágrafo único.** *As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltados para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência. (grifamos)*

**Art. 255.** *As ações do Poder Público darão prioridade:*

.....

*IV – à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes; (grifamos)*

A Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências, prevê:

**Art. 4º** *É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, às pessoas portadoras de necessidades especiais, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)*

**Art. 5º** *O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:*

*I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de maneira a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;*

*II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;*

**Art. 6º É objetivo do Estatuto do Portador de Necessidades Especiais assegurar:**

***I – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços públicos ou privados de que necessite, oferecidos à comunidade;***

***II – a integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, esporte, lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas, à inclusão social e à otimização da prestação dos serviços públicos; (grifamos)***

*No capítulo relativo aos desportos, determina a mesma lei:*

**Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal responsáveis pela cultura, pelo esporte, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:**

.....

***III – incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;***

***IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre as pessoas portadoras de necessidades especiais e suas entidades representativas;***

***V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;***

***VI – promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de necessidades especiais na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas; (grifamos)***



O objetivo da proposição é justamente garantir o cumprimento de um dispositivo constitucional, repetido na LODF e no Estatuto do Portador de Deficiência, que prevê, em termos prioritários, a implementação de políticas que proporcionem aos portadores de deficiência as condições necessárias para que possam usufruir dos equipamentos públicos disponíveis, possibilitando a integração deles na comunidade, diminuindo as barreiras existentes para esses cidadãos.

Com vistas a aprimorar o texto apresentado, oferecemos quatro emendas que retiram algumas incorreções encontradas no projeto e propõem uma redação com maior clareza e precisão dos termos utilizados.

Do exposto, concluímos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 338/07, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos das emendas de redação apresentadas.

Sala das Comissões, em

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**

  
**Deputado Joe Valle**  
**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*Assegura às pessoas portadoras de deficiência prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

  
DEPUTADO JOE VALLE  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

**Art. 1º *Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer instalados nas Escolas Parques, Centro Interescolar de Educação Física e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.***

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 3 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

***Art. 2º A frequência dos portadores de deficiência poderá ser feita de forma coletiva, por meio de entidades, ou individualmente.***

***§ 1º As entidades referidas no caput devem manter monitores credenciados na instituição, para acompanhar a frequência e o desenvolvimento das aulas dos portadores de deficiência sob sua responsabilidade em quaisquer atividades a serem desenvolvidas.***

***§ 2º Quando a frequência for individual, o portador de deficiência deverá estar acompanhado de um responsável.***



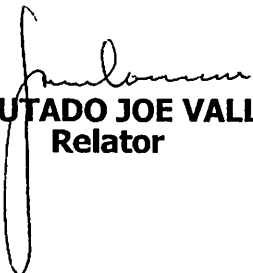
**DEPUTADO JOE VALLE**  
**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****EMENDA Nº 4 (DE REDAÇÃO)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 338, de 2007, que *dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e de outros equipamentos de lazer e dá outras providências.*

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

**Art. 5º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.***

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
**Relator**